



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 131, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-28/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É vedado às pessoas jurídicas estabelecer salários diferenciados entre homens e mulheres, para funções ou cargos iguais.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas que violarem o Art 1º serão punidas com o pagamento, à funcionária, de valor equivalente a dez vezes a diferença acumulada praticada, devidamente atualizada monetariamente, além das contribuições previdenciárias correspondentes.

Art. 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP conterá três campos adicionais:

I - relativo à qualificação do cargo referente a cada trabalhador ou trabalhadora

II – relativo à carga horária mensal de cada trabalhador ou trabalhadora

II – relativo ao sexo do trabalhador ou trabalhadora.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil desenvolverá aplicativo informatizado de fiscalização de todas as empresas, em tempo real, sobre a igualdade de salários/hora entre homens e mulheres.

Art 5º A fiscalização do cumprimento do Art. 1º e a execução da punição prevista no Art. 2º ficará a cargo da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho, utilizando-se do sistema informatizado previsto no Art. 4º e da fiscalização presencial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos são os dispositivos legais que buscam a tão almejada igualdade de salários entre homens e mulheres. Porém, nenhum estabelece uma pena exemplar para os empresários que descumprem este princípio e, principalmente, um sistema eficiente, rápido e abrangente de fiscalização. Desta forma, este Projeto procura extinguir no país as odiosas diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo, fato este fartamente documentado pelos institutos de estatística brasileiros. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 371/2011, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro 2015.

Deputado JOÃO DERLY
PCdoB/RS

FIM DO DOCUMENTO
